



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 16 de junho de 2016  
(OR. en)

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2016/0185 (COD)**

---

---

**10329/16  
ADD 1**

**TELECOM 121  
COMPET 381  
MI 458  
CONSOM 154  
CODEC 898**

#### **NOTA DE ENVIO**

---

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	15 de junho de 2016
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	SWD(2016) 201 final
Assunto:	DOCUMENTO DE TRABALHO DOS SERVIÇOS DA COMISSÃO RESUMO DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO Resumo da avaliação de impacto que acompanha o documento Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 531/2012 no que respeita às regras aplicáveis aos mercados grossistas de itinerância

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento SWD(2016) 201 final.

---

Anexo: SWD(2016) 201 final



Bruxelas, 15.6.2016  
SWD(2016) 201 final

**DOCUMENTO DE TRABALHO DOS SERVIÇOS DA COMISSÃO**

**RESUMO DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO**

**Resumo da avaliação de impacto**

*que acompanha o documento*

**Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho**

**que altera o Regulamento (UE) n.º 531/2012 no que respeita às regras aplicáveis aos mercados grossistas de itinerância**

{COM(2016) 399 final}

{SWD(2016) 202 final}

<b>Resumo</b>
Avaliação de impacto da proposta legislativa sobre serviços grossistas de itinerância
<b>A. Necessidade de medidas</b>
<b>Porquê? Qual é o problema em causa?</b>
<p>Os legisladores chegaram a acordo sobre o fim das sobretaxas aplicadas aos serviços retalhistas de itinerância em viagens periódicas no território da UE a partir de 15 de junho de 2017 (regime RLAH<sup>1</sup> imposto pelo Regulamento (UE) n.º 531/2012 com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2015/2120, de 25 de novembro de 2015, "Regulamento relativo à itinerância"), sob a condição de que, na sequência da análise pela Comissão do mercado de serviços grossistas de itinerância na UE, a UE tome medidas legislativas adequadas em relação a esse mercado, no sentido de permitir o regime RLAH ("<i>roam-like-at-home</i>" – aplicação no estrangeiro das mesmas tarifas do país de origem) a partir dessa data. A análise dos serviços grossistas de itinerância conduzida pela Comissão demonstra que os mercados nacionais de serviços de itinerância a nível grossista não funcionam adequadamente e que não há expectativa de melhorias mesmo com a futura obrigação de um serviço retalhista RLAH. A presente avaliação de impacto procura assim definir a melhor solução para regular o mercado grossista de itinerância na UE, a fim de permitir a aplicação do regime RLAH em 2017, mantendo simultaneamente a sustentabilidade dos modelos domésticos de tarifação.</p> <p>As partes afetadas serão essencialmente os operadores de redes móveis da UE. Os principais beneficiários serão os clientes dos operadores de redes móveis da UE que utilizam serviços de comunicações móveis quando viajam na UE.</p>
<b>O que se espera alcançar com esta iniciativa?</b>
<p>A iniciativa visa propor medidas adequadas em relação ao mercado grossista de itinerância, a fim de o tornar compatível com a obrigação dos operadores móveis da UE de fornecer serviços de itinerância a nível retalhista a preços domésticos a partir de 15 de junho de 2017. Ao avaliar essas medidas, a Comissão teve em conta a necessidade de assegurar que os prestadores de serviços de itinerância são capazes de recuperar todos os custos decorrentes da prestação de serviços regulamentados de itinerância a nível grossista, nomeadamente custos conjuntos e comuns.</p> <p>As opções são, por conseguinte, avaliadas no contexto dos objetivos da política estabelecidos no Regulamento relativo à itinerância: i) possibilitar a sustentabilidade da abolição das sobretaxas de itinerância a nível retalhista para todos, ou praticamente todos, os operadores da UE, evitando distorcer os mercados domésticos; ii) assegurar a recuperação dos custos a nível grossista, preservando simultaneamente os incentivos ao investimento nas redes visitadas e evitando a distorção da concorrência doméstica nos mercados visitados.</p>
<b>Qual é o valor acrescentado da ação a nível da UE?</b>
<p>O Regulamento relativo à itinerância confiou à Comissão a tarefa de analisar o mercado grossista de itinerância e de apresentar propostas adequadas que permitam a abolição das sobretaxas de itinerância a nível retalhista na UE a partir de 15 de junho de 2017. A abolição das sobretaxas de itinerância a nível retalhista estabelecida no Regulamento relativo à itinerância está condicionada à adoção e à aplicabilidade, na referida data, das medidas a nível grossista necessárias para a permitir. Por conseguinte, caso não fosse proposta qualquer medida e não fosse comprovado que o regime legislativo aplicável ao atual mercado grossista não constitui uma base adequada para a introdução do regime RLAH, a obrigação estabelecida no Regulamento relativo à itinerância no sentido de abolir as sobretaxas de itinerância a nível retalhista a partir de 15 de junho de 2017 não seria aplicável nessa data.</p>
<b>B. Soluções</b>
<b>Que opções legislativas e não legislativas foram ponderadas? É dada preferência a alguma das opções? Porquê?</b>
<p>Além das implicações relativas à aplicação, as opções são avaliadas com base em: estimativas a nível nacional do custo médio do regime RLAH para os prestadores de itinerância grossista em comparação com as suas receitas domésticas médias; testes de sustentabilidade a nível dos operadores; todos os custos relevantes a nível grossista para as redes visitadas por referência aos custos estimados, ao nível atual das tarifas de terminação móvel, bem como aos preços domésticos a nível grossista e retalhista.</p> <p>Consideram-se quatro opções:</p> <p><i>Opção 1 — Nenhuma ação a nível da União</i> (cenário de base): o regime RLAH não seria aplicável a partir de 15 de junho de 2017 e os consumidores continuariam a pagar sobretaxas de itinerância a nível retalhista após</p>

<sup>1</sup> Roam Like at Home.

essa data.

**Opção 2 — Instituir limites para a itinerância grossista em todos os Estados-Membros ao nível atual:** o RLAH não seria sustentável para, pelo menos, 20 % dos operadores pertencentes à nossa amostra e/ou em, pelo menos, seis Estados-Membros.

**Opção 3 — Instituir limites para a itinerância grossista em todos os Estados-Membros a um nível inferior ao atual:** A análise realizada revela que esta opção é a mais adequada para atingir os objetivos políticos.

**Opção 4 — Instituir limites nacionais específicos para a itinerância grossista:** Em comparação com a Opção 3, a Opção 4 não aumenta significativamente a sustentabilidade do RLAH ao nível dos operadores, além de que implica maiores riscos no que toca à recuperação dos custos a nível grossista, bem como consideráveis dificuldades de aplicação.

### **Quem apoia cada uma das opções?**

A consulta pública revela que os operadores estão divididos quanto à medida regulamentar a nível grossista que consideram mais adequada para permitir um regime RLAH sustentável: alguns operadores históricos, bem estabelecidos e de grande alcance, bem como, de um modo geral, os operadores com grande tráfego de itinerância de entrada, defendem que o RLAH é sustentável nas condições estabelecidas na Opção 2 (limites de preço da itinerância grossista ao nível atual), enquanto outros operadores, particularmente os de menor dimensão, os operadores de redes móveis virtuais e os operadores com grande tráfego de itinerância de saída, defendem que os limites de preço da itinerância grossista devem ser significativamente reduzidos a fim de permitirem um regime RLAH sustentável (Opção 3). Durante a consulta pública não se registou praticamente nenhum apoio à Opção 4.

## **C. Impactos da opção preferida**

### **Quais os benefícios da opção preferida (se existir; caso contrário, das principais opções)?**

No que respeita à Opção 3 (limites reduzidos para a itinerância grossista em todos os Estados-Membros), o estabelecimento dos limites para a itinerância grossista a nível da UE em 0,04 €/min, 0,01 €/SMS e 0,0085 €/MB permite alcançar um regime RLAH sustentável na União, incluindo para os operadores com menos poder de negociação, assegurando simultaneamente a recuperação dos custos previstos dos operadores visitados, decorrentes da prestação de serviços de itinerância a nível grossista, e a manutenção de incentivos ao investimento nos mercados visitados. O limite previsto na Opção 3 deixa ainda margem para concorrência abaixo do limite, permitindo em especial retirar vantagens económicas relacionadas com a escala e com a possibilidade de negociar tarifas mais baixas daí decorrente.

A análise demonstra igualmente que a possibilidade de os operadores visitados e visitantes chegarem a acordo sobre a sua exclusão do regulamento relativo aos limites a favor de um contrato não regulamentado, por exemplo, de um contrato com preços baseados na capacidade ou qualquer outra forma contratual, teria um impacto positivo no mercado grossista de itinerância, pelo que se propõe essa medida como medida complementar.

Ao possibilitar a entrada em vigor do regime RLAH a partir de junho de 2017, a Opção 3 alcança um impacto positivo significativo no sentido em que alinha os preços da itinerância com os preços domésticos para os consumidores que viajam na UE, tal como decidido pelo colegislador em 2015.

### **Quais os custos da opção preferida (se existir; caso contrário, das principais opções)?**

A opção preferida não acarreta custos administrativos ou técnicos adicionais relativamente ao atual regulamento aplicável ao mercado grossista de itinerância em vigor na UE. A imposição, aos operadores, de preços mais baixos de itinerância a nível grossista poderá reduzir, a curto prazo, as receitas dos operadores em termos de itinerância grossista quando acolhem clientes de itinerância de operadores estrangeiros, reduzindo, por outro lado, os custos grossistas em que incorrem quando fornecem serviços de itinerância a nível retalhista aos seus próprios clientes. Não obstante, daí decorrerá uma maior procura de serviços móveis em viagens na UE, em particular de dados, o que deverá, em grande medida, mitigar e contrabalançar ambos os efeitos. Estimular do desenvolvimento de novas utilizações, em viagens na UE, de dispositivos e aplicações conectados desencadeará, por sua vez, um nível considerável de novas receitas para os operadores móveis da UE, excedendo em larga medida, a médio prazo, a limitada utilização de itinerância móvel verificada atualmente na UE, em total consonância com outras iniciativas contempladas pela Estratégia de Mercado Único Digital da Comissão.

### **Como serão afetadas as empresas, as PME e as microempresas?**

Operadores de redes móveis de menor dimensão e operadores de redes móveis virtuais: é expectável um impacto positivo considerável, uma vez que estes operadores enfrentam mais dificuldades no acesso a acordos de itinerância grossista favoráveis. Esta iniciativa possibilitar-lhes-á beneficiar de preços grossistas de itinerância que lhes permitirão prestar serviços de itinerância a nível retalhista a preços domésticos.

Empresas em linha e empresas em fase de arranque: impacto positivo significativo; a utilização dos seus serviços em condições de itinerância na UE irá crescer, o que significa que terão mais oportunidades de prestar serviços aos consumidores que viajam na UE. A iniciativa promoverá a utilização transfronteiriça de

dispositivos/serviços/aplicações móveis conectados entre si, favorecendo assim a inovação.

PME: impacto positivo significativo para as empresas cujos funcionários viajem na UE em negócios (redução das contas).

#### **O impacto nos orçamentos e nas administrações públicas nacionais será significativo?**

Por si só, esta iniciativa não terá impacto nas administrações públicas nacionais. As autoridades reguladoras nacionais acompanharão e supervisionarão o cumprimento do Regulamento relativo à itinerância com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2015/2120.

#### **Haverá outros impactos significativos?**

Não são esperados impactos significativos em países terceiros, nem no comércio e no investimento internacionais. O Regulamento da UE relativo à itinerância é um instrumento legislativo que incide na criação do mercado interno da UE. O seu âmbito de aplicação abrange o tráfego dentro da UE, quando o cliente de um operador de rede da UE utiliza a rede de outro operador de rede da UE. A UE, membro de pleno direito da Organização Mundial do Comércio, é abrangida pelo conceito de integração económica na aceção do Artigo V do GATS, pelo que a União e os seus Estados-Membros beneficiam de isenção em conformidade com esse artigo. Uma vez que o Regulamento relativo à itinerância se aplica apenas ao mercado interno da UE, não se coloca a questão de discriminação ou de nação mais favorecida caso as tarifas de itinerância (a nível grossista ou retalhista) para os operadores da UE sejam diferentes das tarifas dos operadores existentes fora da UE.

### **D. Acompanhamento**

#### **Quando será revista a política?**

A CE deve apresentar um relatório de dois em dois anos a partir de junho de 2018. O Regulamento relativo à itinerância exige que as autoridades reguladoras nacionais acompanhem e supervisionem o cumprimento do regulamento, bem como que o ORECE recolha, junto delas, dados sobre a evolução das taxas retalhistas e grossistas (a comunicar à CE duas vezes por ano) e apresente um relatório sobre a evolução dos preços grossistas.